



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2059-15.  
2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Gustavo Koppan Faiad Sebba

**Advogados:** Sidney Sá das Neves e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5394/DF, concedeu liminar para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia da expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, com efeitos *ex tunc*, a reforçar a exigência de identificação dos doadores originários na prestação de contas de campanha de candidato.
2. Constatada na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Gustavo Koppan Faiad Sebba contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal Regional de desaprovação das suas contas de campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2014 e determinação de devolução da quantia de R\$ 109.468,00 (cento e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) ao Erário, por se tratar de fonte de origem não identificada.

O acórdão regional restou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI N° 9.504, DE 30.9.1997. RESOLUÇÃO TSE N° 23.406, DE 27.2.2014. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONDIZENTES COM A REALIDADE DA CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1 - As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral, com a identificação do CPF ou do CNPJ do doador originário, nos termos do § 3° do art. 26 da Resolução TSE nº 23.406, de 27.2.2014.

2 - A falta de identificação do doador originário configura grave irregularidade, pois impossibilita a aferição da legalidade da doação realizada. Precedente desta Corte.

3 - Os documentos exigidos por lei devem corresponder à realidade contábil financeira vivenciada em uma campanha eleitoral. "Na prestação de contas, o aspecto legal não está dissociado da realidade fática. Ao contrário, para que o aspecto legal possa ser efetivamente aplicado, é essencial que o fato descrito na norma esteja suficientemente demonstrado, sob pena de equívoco na subsunção fato/norma. E, dentre os aspectos que envolvem a realidade fática, a ensejar um juízo de valor, estão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a boa-fé, que, reconhecidamente, impõem a análise criteriosa da situação fática, de modo a evitar que a apreciação seja feita de forma superficial ou errônea." (RE nº 29895, Acórdão nº 7746 de 04/02/2013).

4 - Contas desaprovadas. (Fl. 1054)



No especial, o recorrente alegou violação ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.406/2014; aos arts. 23, IX e XVIII, e 275 do Código Eleitoral; ao art. 105 da Lei nº 9.504/97; e ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sustentou, inicialmente, nulidade do processo por ausência de notificação do prestador de contas para se manifestar acerca do parecer conclusivo, caracterizando cerceamento de defesa.

No mérito, alegou a extrapolação do poder regulamentar deste Tribunal ao editar o art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 e apontou, ao final, dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 1364-1371).

No regimental, o agravante alega que, com a alteração legislativa do art. 28, § 12, da Lei nº 9.504/97, não encontra amparo legal a norma regulamentar que obrigava a identificação do doador originário.

Sustenta que foram apontadas irregularidades no parecer conclusivo e que não foi instado a se manifestar sobre elas, o que caracteriza ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, pretende a aplicação do princípio da anualidade quanto à sanção de devolução ao Erário dos recursos sem identificação de seu doador originário, inclusive para preservar a segurança jurídica no processo eleitoral.

E, por fim, alega a extrapolação do poder regulamentar desta Corte.

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos:

A Corte Regional julgou desaprovadas as contas do candidato, nos seguintes termos:

A Unidade Técnica assinalou a falta de identificação dos doadores originários de diversas arrecadações provenientes do Comitê Financeiro Único do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, as quais totalizam R\$ 109.468,00 (cento e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).

O montante equivale a 9,38% (nove vírgula trinta e oito por cento) do total obtido pelo candidato – R\$ 1.167.416,00 (um milhão, cento e sessenta sete mil, quatrocentos e dezesseis reais), sendo, por conseguinte, relevante no contexto geral da prestação de contas em exame.

O art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406, de 27.2.2014, determina que, nos casos de doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, deverá ser especificado o CPF ou o CNPJ do doador originário. A norma impõe, ademais, a emissão de recibo eleitoral para cada operação (entre o doador originário e o comitê financeiro/partido, e entre este último e o candidato).

A utilidade do comando reside na possibilidade de especificação dos **verdadeiros financiadores da campanha do candidato**, a quem compete identificá-los, já que os recursos são diretamente utilizados em seu benefício.

Sobre o assunto, convém citar recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, *litteris*:

Prestação de contas. Candidato. Arts. 19, parágrafo único, e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/2014. Eleições 2014.

Utilização de recursos próprios do candidato acima do limite imposto pela norma de regência. Arrecadação de recursos de origem não identificada.

Entendimento deste Tribunal no sentido da obrigatoriedade da identificação dos doadores originários nas prestações de contas, mesmo que o recurso seja proveniente de contribuição de filiado, já que a verba, quando repassada pelo partido político às campanhas eleitorais, assume a condição de doação. Ausente a discriminação dos doadores originários, deve o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.



Desaprovam-se as contas, pois identificadas falhas insanáveis que comprometem a auditoria contábil pela Justiça Eleitoral. Desaprovação.

(PC nº 183289, TRE/RS, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, DEJERS de 9.12.2014, p. 6)

Colhe-se do voto condutor do Acórdão transcrito, por sua pertinência, a seguinte explicação sobre as consequências do descumprimento do dispositivo, *litteris*:

Note-se ainda que, da forma como prestadas as contas, não foram possíveis duas análises fundamentais: a primeira, a atinente à existência (ou inexistência) das denominadas "fontes vedadas", previstas no art. 5º da Resolução TSE n. 21.841/04 para os partidos políticos, aliás em rol mais estreito do que quando se está a tratar de arrecadação na campanha eleitoral - previstas no art. 28 da Resolução TSE n. 23.406/2014; e, a segunda, a aferição de valores repassados por pessoas na condição de "autoridade" -ocupantes de cargo em comissão com funções de direção ou chefia, as quais se enquadram no conceito de autoridade, situação considerada irregular tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto por esta Corte.

Destarte, a identificação dos doadores dos recursos repassados ao candidato através do Comitê Financeiro de seu partido permite aferir a observância das regras que proíbem a obtenção de receitas de fontes vedadas, o que, no caso dos autos, revela-se impossível.

Em outras palavras, é desconhecida a origem de 9,38% (nove vírgula trinta e oito por cento) dos valores empregados pelo candidato em sua campanha, donde exsurge a gravidade do fato.

Ressalta-se que o candidato poderia recusar os recursos assim oferecidos, em atenção ao novo regramento da matéria.

Outrossim, por se tratar de verba cuja origem não foi identificada, deverá o candidato transferir o valor respectivo ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A omissão de receitas e/ou despesas nos relatórios parciais de contas caracteriza falha de caráter formal, visto que o momento de se aferir a regularidade das receitas e despesas da campanha eleitoral é na prestação final de contas (Ac. nº 13718, TRE/GO, Rel. Juiz Wilson Safatle Faiad, DJ de 5.3.2013, p. 06-07).

Impende realçar a prevalência de tal entendimento, mesmo após a vigência da Resolução TSE nº 23.406, de 27.2.2014, cujo art. 36, § 2º, é expresso ao dispor que "a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final".

Com efeito, qualquer vício ou irregularidade na prestação de contas parcial, tanto na primeira quanto na segunda, poderá ser sanado até a apresentação da prestação de contas final. Além disso, a Resolução TSE nº 23.406, de 27.2.2014, faculta à Justiça Eleitoral a realização de diligências, a fim de debelar eventuais dúvidas (Ac. nº 24491, TRE/MT, Relatora Juíza Ana Cristina Silva Mendes, publicado na sessão de 2.10.2014).

Nesse cenário, esta falha, por si só, não compromete a confiabilidade das contas.

[...]

Quanto ao Item 2.2, entendo que a documentação incompleta (A - ausência de contrato com a empresa Marconi Nunes Macedo - CNPJ 12.160.730/0001-39, apenas nota fiscal/ B - contrato não assinado por testemunhas e não registrado em cartório) referente à despesa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), constitui irregularidade formal porquanto toda a movimentação financeira pôde ser averiguada.

É que foram coligidos ao feito os documentos fiscais correspondentes às transações bem como houve a contabilização e registro dos mencionados gastos.

Além disso, esse valor representa 3,42% (três vírgula quarenta e dois por cento) dos gastos realizados.

Logo, por se tratar, dentro do contexto, de valor sabidamente irrisório, entendo que a falha deve ser superada.

Em relação aos gastos com publicidade com carros de som e contratação de pessoal, observa-se que a Coordenadoria de Controle interno realizou detalhada análise a fim de averiguar se as despesas declaradas eram condizentes com uma situação fática de campanha eleitoral.

Apurou-se que “os resultados da simulação demonstram que nenhum prestador seria capaz sequer de pagar suas despesas durante o mês utilizando apenas sua remuneração pelo serviço. Tal fato, mais que retirar a confiabilidade das despesas lançadas nessa rubrica (13,68% do total da campanha) apresenta forte indício da ocorrência de despesas não declaradas na campanha”. Além disso, “foge da razoabilidade admitir, sem prova documental alguma que, que os mais de quatrocentos cabos eleitorais declarados pelo candidato, recebendo valores mínimos por mês, se deslocavam de forma coordenada sem auxílio de transporte”.

Vale dizer: o requerente apresentou formalmente os documentos exigidos por lei, no entanto, constatou-se que estes não correspondem à realidade contábil financeira vivenciada em uma campanha eleitoral.

É certo que a prestação de contas realiza exame formal da movimentação financeira de campanha, mas nem por isso prescinde de que os dados apresentados sejam verdadeiros e corretos.

[...]



Em suma, a exemplo do que consignou o d. Procurador Regional Eleitoral no Parecer de f. 1048-1050, as irregularidades constatadas nas contas do candidato são graves e, portanto, aptas a ensejar a sua rejeição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406, de 27.2.2014, julgo desaprovada a prestação de contas do candidato GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA, referente à campanha para as eleições de 2014.

Determino ao candidato que recolha à conta do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a quantia de R\$ 109.468,00 (cento e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, com a posterior juntada do respectivo comprovante aos autos, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406, de 27.2.2014. (Fis. 1058-1062)

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte Regional não se omitiu sobre ponto algum relevante para o deslinde da controvérsia, tampouco recusou prestação jurisdicional, uma vez que enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos que entendeu determinantes para a formação de sua convicção.

Quanto à alegada nulidade por inexistência de notificação do recorrente, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

As "novas" irregularidades nada mais são do que a análise técnica da Coordenadoria de Controle Interno a respeito da documentação juntada pelo embargante no momento em que foi intimado para sanar as falhas apontadas no Parecer Preliminar.

Com efeito, é assente nesta Corte que "não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo quando nele não se aponta outras falhas senão aquelas em relação às quais o candidato já havia sido intimado e os documentos e argumentos por ele apresentados foram considerados como insuficientes para afastar as irregularidades anteriormente detectadas" (AgR-AI nº 138076/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva. DJe de 7.8.2014).

Assim, ultrapassadas as preliminares, passo a análise do mérito do recurso especial.

A controvérsia envolve, em suma, o disposto no art. 26, § 3º, que estabelece a obrigatoriedade pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros de declararem o lastro financeiro da campanha, desde a doação originária.

Recentemente, no julgamento do REspe nº 2280-95/GO, de minha relatoria, na Sessão de 24.10.2015 (acórdão pendente de publicação), este Tribunal assentou:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TESOURO NACIONAL. VALOR RECEBIDO. RECOLHIMENTO. RESOLUÇÃO. PODER

REGULAMENTAR. TSE. NÃO EXTRAPOLAÇÃO.  
PROVIMENTO.

1. O disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 não extrapola o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, o qual apenas confere efetividade a medidas já previstas em lei. Afinal, busca-se impedir o uso de receitas vedadas por lei, obrigando o candidato ou o partido político a identificar os recursos recebidos no período eleitoral.
2. Constatado na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.
3. Recurso especial provido.

Nesse julgamento, asseverei que a Lei das Eleições, nº 9.504/97, ao tratar “da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais”, autorizava ao candidato, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, em seus arts. 23 e 81, a receber doações de pessoas físicas e jurídicas, condicionando, nos parágrafos primeiros dos referidos artigos, os limites dessas doações, e a sua identificação.

O disposto no art. 23 da Lei nº 9.504/97, com redação ainda anterior à Lei nº 13.165/2015, tinha por objetivo impedir que os candidatos recebessem doações de fontes vedadas; o que me parece ser também o caso dos autos.

Com efeito, o que se apregoa, nos mesmos moldes já consignados no REspe nº 2280-95/GO, é que o art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 traduz uma escolha previamente realizada pelo legislador, qual seja, impedir o uso de receitas vedadas por lei, obrigando o administrador da campanha, candidato ou partido político, a identificar os recursos recebidos no período eleitoral, incluindo-se as doações originárias.

Nesse sentido foi também o voto do Min. Henrique Neves da Silva, relator do REspe nº 2481-87/GO, nos seguintes termos:

Não é necessário grande esforço exegético para notar que a obrigação de prestar contas tem como principal e primeiro objetivo permitir a clara identificação da origem das receitas e da destinação dos gastos realizados pelos partidos políticos e pelas campanhas eleitorais.

[...]

Demonstrar contabilmente a entrada de receitas, por óbvio, significa identificar a fonte da receita que ingressou na contabilidade da campanha ou do partido político.

Sem essa identificação, repita-se, seria impossível a verificação do respeito aos dispositivos expressos na legislação eleitoral e na Constituição da República que vetam que os partidos políticos e as campanhas eleitorais sejam subsidiados e financiados por determinadas pessoas ou entidades.

Assim, diante do delineado no acórdão regional, de que não houve a devida identificação do doador originário, contrariando o disposto no





art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, o recolhimento dos valores de origem não identificada é medida que se impõe.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Como se vê, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, na qual foram enfrentados, exaustivamente, os temas suscitados pelo recorrente, mas de forma contrária aos seus interesses, o que impõe o desprovimento do recurso.

O agravante alega que o entendimento firmado por esta Corte não subsiste diante da alteração legislativa do art. 28, § 12, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 28 [...]

[...]

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Ocorre que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 5.394/DF, concedeu liminar, para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia da expressão "*sem individualização dos doadores*", constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei das Eleições, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, com efeitos *ex tunc*.

Em seu voto, o relator, Min. Teori Zavascki, consignou a evolução regulamentar desta Corte, consubstanciada na exigência de que as doações entre partidos, comitês e candidatos sejam acompanhadas do registro de seu doador originário:

O diagnóstico dessa tendência de incremento do número de "doações ocultas" levou o Tribunal Superior Eleitoral a debater uma solução para atenuar o problema. Ela veio a ser encontrada pouco antes das eleições de 2014, e foi formalizada nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução 23.406/14, que passou a exigir que as doações entre partidos, comitês e candidatos fossem acompanhadas do registro do doador primitivo:



Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

[...]

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou o CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

A determinação do Tribunal Superior Eleitoral esclareceu que todos os recursos recebidos a título de doação, inclusive aqueles repassados por intermédio de partidos, comitês ou outros candidatos, deveriam identificar os dados do responsável originário pelo depósito. Nada mais fez do que proclamar que o regime de registro contábil das doações de origem privada era um só, devendo ser aplicado tanto para doações diretas a candidatos como para aquelas realizadas de modo indireto.

Todavia, na contramão do que havia sido estabelecido para as eleições de 2014, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.165/15, aqui impugnada, no que adicionou o § 12 ao art. 28 da Lei 9.504/97, eliminando o registro individualizado dos doadores nas transferências realizadas por partidos em benefício dos candidatos. Por essa nova regra, as doações serão designadas tão somente pelas rubricas "transferências dos partidos" ou "transferências aos candidatos", conforme o lançamento se dê, respectivamente, nas contas de candidatos ou partidos.

[...]

Esta, aliás, também parece ser a razão pela qual a Justiça Eleitoral, em boa hora, se adiantou em produzir uma regulamentação (o art. 26, § 3º, da Resolução 23.406/14) que esclarecia a necessidade de declinação do nome dos doadores originários, nos casos de transferências entre partidos, candidatos e comitês. Por tudo o que se mostrou aqui, fica claro que a Resolução apenas incorporou uma linguagem de transparência que, além de já presente em outras passagens da própria legislação eleitoral, é assente em diferentes documentos normativos de nosso ordenamento, pelo que não há que se cogitar de abuso de função regulamentar.

Nesse sentido, continuo firme em minha convicção inicial de que a identificação do doador originário é também de responsabilidade do candidato, porquanto vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral.

Noutro ponto, no que toca ao suscitado cerceamento de defesa, rememoro a conclusão do Regional na qual "as 'novas' irregularidades nada mais são do que a análise técnica da Coordenadoria de Controle Interno



*a respeito da documentação juntada pelo embargante no momento em que foi intimado para sanar as falhas apontadas no Parecer Preliminar” (fl. 1093).*

Com efeito, a despeito das alegações do recorrente, não há como se adotar conclusão diversa, diante da moldura fática delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Quanto ao mérito, observo que a matéria relativa à aplicação do princípio da anualidade não foi objeto de análise por parte da Corte de origem, tampouco houve a oposição de embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal acerca dessa questão, o que atrai a incidência da Súmula nº 356/STF, em virtude da ausência de indispensável prequestionamento do tema.

Outrossim, no que toca à extrapolação do poder regulamentar desta Corte, reitero o que decidido no REspe nº 228095/GO, de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TESOURO NACIONAL. VALOR RECEBIDO. RECOLHIMENTO. RESOLUÇÃO. PODER REGULAMENTAR. TSE. NÃO EXTRAPOLAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 não extrapola o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, o qual apenas confere efetividade a medidas já previstas em lei. Afinal, busca-se impedir o uso de receitas vedadas por lei, obrigando o candidato ou o partido político a identificar os recursos recebidos no período eleitoral.

2. Constatada na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.

3. Recurso especial provido.

Por essas razões, voto pelo **desprovimento** do regimental.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2059-15.2014.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Gustavo Koppan Faiad Sebba (Advogados: Sidney Sá das Neves e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral em exercício, Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

SESSÃO DE 1º.3.2016.